EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no \$3º do art. 403 do CPP, apresentar

### ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS.

Os réus foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por haverem, supostamente, em XXXXXXXXX, FULANO DE TAL adquirido e FULANO DE TAL concorrido para a aquisição de rodas do veículo TAL, placa , que sabiam ser produto de crime, bem como corrompido o inimputável FULANO DE TAL, com ele praticando a infração penal acima descrita.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fl. 133-v), requereu a <u>procedência parcial</u> da denúncia, pugnando pela absolvição de FULANO DE TAL quanto ao crime de corrupção de menores.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

### II - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, cumpre apontar a inexistência do crime de corrupção de menores inicialmente imputado aos acusados.

Conforme restou comprovado, o furto do veículo TAL, placa , do qual foram extraídas as rodas supostamente receptadas, **foi cometido pelo adolescente FULANO DE TAL**.

A referida autoria foi confirmada tanto pelo próprio adolescente, em sede extrajudicial (fls. 49/50), quanto pela testemunha FULANO DE TAL e pelo acusado FULANO DE TAL, ambos em juízo (mídia acostada aos autos).

Desse modo, sendo o adolescente autor do ato infracional anterior, não pode ele ser também autor da receptação.

Nesse viés, é certo que pratica <u>receptação imprópria</u> aquele que *influi para que terceiro,*de boa-fé, adquira, receba ou oculte coisa que sabe ser produto de crime (art. 180, 2ª parte, do CP).

Todavia, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o sujeito que influi - sendo, portanto, um intermediário - **não pode ser o autor do delito antecedente**.

Sujeito ativo do referido delito pode ser, pois, qualquer pessoa, desde que não tenha sido autor, coautor ou partícipe do delito antecedente.

Conforme entendimento do E. TJSP, "Descaracteriza-se a receptação dolosa se o agente também participou como co-autor no crime de roubo. Tal condenação, se imposta, ocasionaria autêntico 'bis in idem'" (RT 739/600).

Desta feita, restando comprovado que o adolescente FULANO DE TAL praticou o furto anterior, não pode ele ser também autor da receptação, razão pela qual, na hipótese, o crime de corrupção de menores imputado aos acusados inexiste.

De rigor, por conseguinte, a absolvição dos réus quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com base no artigo 386, III, do CPP.

# II.1 - TESE SUBSIDIÁRIA: DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU XXXXXXXXXX DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Caso V. Exa. não entenda pela inexistência da prática de receptação pelo adolescente XXXX, requer a Defesa a absolvição de FULANO DE TAL em relação ao delito de corrupção de menores, uma vez que, nos termos das alegações finais ministeriais "(...) não se pode afirmar que FULANO DE TAL tinha conhecimento da menoridade de FULANO DE TAL, razão pela qual por esse crime deve ser absolvido" (fl. 133-v).

Dessa forma, requer a Defesa a absolvição de FULANO DE TAL quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei  $n^{o}$  8.069/90, com base no artigo 386, VII, do CPP.

# III - DO RÉU FULANO DE TAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM OCULTADO.

O crime que, segundo o Ministério Público, o acusado teria praticado, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, consiste em "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte".

Dentre as elementares do crime, portanto, consta circunstância subjetiva consistente no **prévio conhecimento** de que o produto [adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado] era produto de crime,
mostrando-se indispensável, consoante cediço, **a prova** da presença de cada uma delas.

In casu, é incontroverso nos autos que o acusado efetivamente adquiriu as rodas mencionadas na denúncia.

Esta constatação, no entanto, não é suficiente para concluir que o réu cometeu o crime de receptação. Vejamos.

O réu FULANO DE TAL, tanto em sede inquisitorial (fls. 08/09) quanto em juízo (mídia acostada aos autos), negou ter conhecimento da origem ilícita do bem, aduzindo que as rodas lhe foram oferecidas por um valor equivalente ao que se poderia encontrar no mercado. Em audiência, asseverou que adquiriu as rodas por R\$ XXX,00 (XXXXX reais) mais as rodas e os pneus que estavam em seu veículo.

Ainda em juízo (mídia acostada aos autos), ambos os policiais militares confirmaram que, no momento da prisão em flagrante, FULANO DE TAL afirmou desconhecer a origem ilícita das rodas, bem como aduziram que o réu, diante da abordagem policial, não tentou se evadir ou ofereceu qualquer resistência.

Desse modo, o comportamento de FULANO DE TAL, assim como o elevado valor cobrado pelo bem supostamente receptado, equivalente ao valor de mercado de rodas usadas (aro 13), ilide a presunção de conhecimento da origem ilícita do bem.

Não bastasse, em nenhum momento restou comprovado que FULANO DE TAL e FULANO DE TAL informaram a FULANO DE TAL a origem das rodas, sendo certo que os correus conheciam-se apenas por, eventualmente, jogarem futebol juntos.

Lado outro, a acusação sustenta seu pedido de condenação pelo simples fato de o acusado ter sido abordado com as rodas produto de crime sem considerar as demais provas produzidas nos autos, como, por exemplo, a própria negativa do acusado e a narrativa judicial e extrajudicial do correu FULANO DE TAL.

Com a devida vênia, a acusação parte de uma presunção de que o réu **deveria saber**, pelas circunstâncias, para concluir que ele, de fato, **sabia**.

No caso, as únicas provas que restaram cabalmente produzidas foram: a) o réu recebera determinado produto (rodas de automóvel); b) esse produto foi objeto de crime (furto).

## Não há, portanto, prova suficiente do elemento subjetivo.

Forçoso, destarte, o julgamento pela improcedência do pedido constante da exordial, haja vista a insuficiência de provas para a condenação nos moldes pretendidos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A propósito, válida a invocação dos seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DAS PEÇAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE DECLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Mantém-se a condenação pelo crime de receptação <u>quando</u> o conjunto probatório demonstra que o acusado <u>tinha o</u> <u>conhecimento</u> da origem ilícita dos bens que adquiriu, em proveito próprio, de terceira pessoa.
- 2. Não merece acolhimento o pedido de absolvição e o pedido de desclassificação do crime para a modalidade culposa, eis que o elemento subjetivo do tipo dolo direto restou configurado na espécie.
- 3. Presente a circunstância atenuante da confissão, impõe-se a redução da pena.

4. Dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena." (g.n.)

"PENAL. RECEPTAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA DA PENA.

-Havendo **prova suficiente** de que o acusado tinha <u>ciência da origem ilícita</u> do veículo de que tinha posse, mantém-se a sentença que o condenou por receptação.

-Dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a pena definitiva, considerada a primariedade do recorrente.  $^{"2}$  (g.n.)

Sendo assim, o réu deve ser absolvido, pois não sabia do caráter ilícito das rodas do automóvel, tornando assim o fato atípico.

No máximo, poderia se impor ao acusado a figura culposa do delito de receptação, aduzindo que "deveria saber" da origem ilícita das rodas do veículo.

## IV - <u>DA ABSOLVIÇÃO DE MAYKE</u> EM RAZÃO DA IMPUTAÇÃO ATRIBUÍDA AO CORREU FULANO DE TAL OU <u>DA ABSOLVIÇÃO DE HIAGO</u> EM RAZÃO DA IMPUTAÇÃO ATRIBUÍDA AO CORREU FULANO DE TAL

Afirma a exordial acusatória que FULANO DE TAL "concorreu para a prática do delito, na medida em que vendeu as referidas rodas para FULANO DE TAL e o auxiliou na troca dos pneumáticos" (fl. 02-A).

Nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, a receptação consiste em "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte".

Da análise do conjunto probatório, é certo que FULANO DE TAL não adquiriu, recebeu, transportou ou ocultou objeto produto de crime, razão pela qual, diante da tipicidade normativa, não é possível imputar ao acusado FULANO DE TAL a prática da receptação própria.

No que tange à receptação imprópria, prevista na parte final do dispositivo mencionado, é cediço que a pratica o agente que influi para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte o objeto produto de crime anterior.

Dessa forma, diante da pretensão ministerial de imputar a FULANO DE TAL a prática da receptação, não há outra conclusão, senão a de que FULANO DE TAL adquiriu as rodas do veículo **de boa-fé**.

Desse preceptivo, extrai-se que FULANO DE TAL não praticou o delito de receptação, pois ausente o elemento subjetivo do tipo penal, conforme acima já elucidado, e consoante, por via oblíqua, se infere da própria inicial acusatória.

Nesse sentido, se FULANO DE TAL praticou receptação imprópria (e não há qualquer narrativa no sentido de que tenha praticado a própria), FULANO DE TAL não pode ter cometido receptação própria.

A imputação ao primeiro, em razão da forma pela qual se elucidou a dinâmica fática, exclui, por consequência, a atribuição ao segundo, uma vez que, ou FULANO DE TAL sabia da origem ilícita do bem - e, assim, FULANO DE TAL não influenciou para aquisição de terceiro de boa-fé - ou FULANO DE TAL não sabia da origem ilícita do bem - e, por conseguinte, FULANO DE TAL não pode ter cometido o crime de receptação.

1

 $<sup>1</sup>_{\ \ \textbf{TJDFT - 2^a T. Criminal}: APR\ n^o\ 2009.02.1.000859-4,\ Relator\ Desembargador\ JO\~AO\ TIMOTEO\ DE\ OLIVEIRA,\ DJ\ 05/05/2010\ p.\ 217.}$ 

 $<sup>{\</sup>color{red}{^2}} \ \textbf{TJDFT - 2^a T. Criminal}: APR \ n^o \ 2005.05.1.001274-3, \ Relator \ Desembargador \ CÉSAR \ LOYOLA, \ DJ \ 13/05/2009 \ p. \ 134.$ 

Dessa forma, requer a Defesa Técnica, em caso de condenação de FULANO DE TAL pelo delito de receptação, a

absolvição de FULANO DE TAL pelo mesmo crime.

Assim não entendendo V. Exa., e reconhecendo a prática da receptação por FULANO DE TAL, pugna pela absolvição

de FULANO DE TAL pelo mesmo crime, uma vez que, para a conclusão condenatória de FULANO DE TAL, é

necessário o reconhecimento da boa-fé de FULANO DE TAL.

**V - DOS PEDIDOS** 

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública:

a) a absolvição dos acusados quanto ao crime de corrupção de menores, em razão da inexistência da prática de

receptação pelo adolescente FULANO DE TAL;

a.1) <u>subsidiariamente</u>, nos termos das alegações finais ministeriais, a **absolvição de FULANO DE TAL** do crime de

corrupção de menores, em razão do desconhecimento da menoridade de FULANO DE TAL;

b) a absolvição de FULANO DE TAL do crime de receptação, em razão da ausência de conhecimento da origem ilícita

do bem;

b.1) <u>alternativamente</u>, em caso de condenação de FULANO DE TAL pelo crime de receptação, a **absolvição de** 

FULANO DE TAL pela pratica do mesmo crime.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

Matr.: